SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1721 - DF (2024/0146691-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	E A

EMENTA

Direito Penal e Processual Penal. Inquérito. Competência Originária. Pedido de Arquivamento. Extinção da Punibilidade. Prescrição. Juízo de Mérito. Coisa Julgada Material. Inaplicabilidade do art. 18 do CPP. Decisão que vincula órgão ministerial. Arquivamento Deferido.

I. Caso em exame

1. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em razão da extinção da punibilidade pela prescrição dos delitos investigados.

II. Questão em discussão

2. A solicitação ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal subscrita pelo Ministério Público Federal baseada na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário a prolação de uma decisão de mérito.

III. Razões de decidir

3. O requerimento ministerial de arquivamento, subscrito por Procurador-Geral da República ou Subprocurador-Geral da República que atue por delegação, vincula a Corte Superior se baseado na inexistência de elementos suficientes de materialidade e autoria (ausência de base empírica) para a continuidade das investigações ou o oferecimento da peça acusatória, não incidindo a dicção do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese diversa se o requerimento ministerial é fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta, competindo ao Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA43755566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:09
Código de Controle do Documento: e740e069-e4f7-4557-8d2b-a684070087c3

5. Pedido de arquivamento acolhido.

Tese de julgamento: 1. O requerimento ministerial de arquivamento fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, incisos V e VI; CP, art. 111, inciso I .

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 1538 QO, Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgado em 8-8-2001; Inq 2341 QO, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28-6-2007; STJ, Inq n. 1.196/DF, Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15-5-2019; PET no Inq n. 818/DF, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18-4-2018, DJe de 4/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade de E M DA S, pela ocorrência da prescrição, em relação aos delitos previstos no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, e nos arts. 139 e 140 do CP, e acolher a promoção ministerial de arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA43755566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:09
Código de Controle do Documento: e740e069-e4f7-4557-8d2b-a684070087c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1721 - DF (2024/0146691-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	E A

EMENTA

Direito Penal e Processual Penal. Inquérito. Competência Originária. Pedido de Arquivamento. Extinção da Punibilidade. Prescrição. Juízo de Mérito. Coisa Julgada Material. Inaplicabilidade do art. 18 do CPP. Decisão que vincula órgão ministerial. Arquivamento Deferido.

I. Caso em exame

1. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em razão da extinção da punibilidade pela prescrição dos delitos investigados.

II. Questão em discussão

2. A solicitação ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal subscrita pelo Ministério Público Federal baseada na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário a prolação de uma decisão de mérito.

III. Razões de decidir

3. O requerimento ministerial de arquivamento, subscrito por Procurador-Geral da República ou Subprocurador-Geral da República que atue por delegação, vincula a Corte Superior se baseado na inexistência de elementos suficientes de materialidade e autoria (ausência de base empírica) para a continuidade das investigações ou o oferecimento da peça acusatória, não incidindo a dicção do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese diversa se o requerimento ministerial é fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta, competindo ao Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA43755190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:11
Código de Controle do Documento: 59e07637-0960-4085-ab06-fd237d531ef8

5. Pedido de arquivamento acolhido.

Tese de julgamento: 1. O requerimento ministerial de arquivamento fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, incisos V e VI; CP, art. 111, inciso I .

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 1538 QO, Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgado em 8-8-2001; Inq 2341 QO, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28-6-2007; STJ, Inq n. 1.196/DF, Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15-5-2019; PET no Inq n. 818/DF, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18-4-2018, DJe de 4/5/2018.

RELATÓRIO

Em 10 de abril de 2024, o órgão ministerial, nos autos do Inquérito n. 1447/DF, requereu a instauração de novo inquérito para apurar os fatos registrados, em 26 de janeiro de 2020, no Boletim de Ocorrência n. 20E0333000208 da 2ª Delegacia de Polícia da Mulher - Prazeres, praticados, supostamente, por E. M. da S., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, contra sua então esposa S. M. D. M da S.; uma vez que o Inquérito n. 1447/DF apurava os fatos constantes do Boletim de Ocorrência n. 20E0119000447 na Delegacia de Polícia da 29ª Circunscrição - Igarassu.

Determinou-se a instauração do presente inquérito em 23 de abril de 2024 (e-STJ fls. 1/5).

A polícia federal realizou as diligências necessárias, apresentou documentos e relatório (e-STJ fls. 286/328).

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 333/337) manifestou-se no seguinte sentido:

> Analisando-se os elementos existentes nos autos, constata-se que, em razão do fato ocorrido no dia 26.01.2020, a conduta do investigado configuraria, em tese, as infrações penais previstas nos arts. 139 (difamação) e 140 (injúria), ambos do Código Penal, com penas máximas cominadas, respectivamente,

Documento eletrônico VDA43755190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:11
Código de Controle do Documento: 59e07637-0960-4085-ab06-fd237d531ef8

em um ano e seis meses. Além disso, o comportamento agressivo do investigado poderia enquadrar-se no delito previsto no artigo 21, do Decreto - Lei nº 3.688/1941, com pena máxima cominada em três meses.

A prescrição dos crimes praticados, em tese, pelo investigado verifica-se em 03 (três) anos - artigo 139, do Código Penal, e artigo 21, do Decreto - Lei nº 3.688/1941 - e em 04 anos - artigo 140, do Código Penal, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal.

Considerando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 26 de janeiro de 2020 - data em que os crimes teriam se consumado -, a prescrição verificou-se em 26 de janeiro de 2024.

Analisando-se as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, constata-se que os fatos em apuração no INQ. 1447, que configuram, em tese, o crime revisto no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, foram executados no dia 30 de janeiro de 2020.

O relatório policial ressaltou que "*o laudo traumatológico apresentado pela Sra. S. M. D. M. DA S. foi acostado às fls. 308-309,constando que o atendimento da vítima se deu em 04 de fevereiro de 2020, mas, em seu histórico, consta que a lesão teria sido ocasionada, segundo relato da própria vítima, em30/01/2020*".

[...]

Concluídas as investigações no INQ. 1447/DF, o MPF ofereceu denúncia em face do Desembargador E. M. DA S. pela prática do crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal **requer o arquivamento do presente inquérito, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações penais de injúria , difamação e a contravenção penal de vias de fato - toda praticadas no dia 26.01.2020 -, ressaltando-se que o crime tipificado no artigo 129, parágrafo 6º, do Código Penal, foi investigado no INQ 1447/DF e denunciado pelo titular da ação penal**. (grifos nossos.)

É o relatório do essencial.

VOTO

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a solicitação ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal subscrito pelo Procurador-Geral da República, ou Subprocurador-Geral da República que atue por delegação, vincula a Corte Superior, não incidindo a dicção do art. 28 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, é imperiosa a promoção do arquivamento do inquérito ou procedimento investigativo criminal, caso o membro do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte Superior formalize o respectivo pedido por inexistirem suficientes elementos de materialidade, bem como autoria (ausência de base empírica) para a continuidade das investigações ou o oferecimento da peça acusatória.

A propósito:

Documento eletrônico VDA43755190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:11
Código de Controle do Documento: 59e07637-0960-4085-ab06-fd237d531ef8

> **Penal e processo penal. Agravo Regimental em inquérito judicial. Pedido de arquivamento parcial das investigações apresentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Competência do STF para apreciação do pedido. Obrigatoriedade do acolhimento da promoção de arquivamento apresentada pela PGR.** Doutrina e precedentes. **Investigação com excesso de prazo e sem elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva que possibilite a sua manutenção em relação a um dos investigados. Inviabilidade de oferecimento de denúncia com base apenas nas declarações de colaboradores premiados.** Provimento do agravo e concessão de habeas corpus de ofício para determinar o arquivamento parcial das investigações, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. (Inq 4513 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-09-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022. grifos nossos.)

> PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CPP, ART. 28). INVIABILIDADE DE OBJEÇÃO AO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO (CPP, ART. 18).
>
> 1. Em Sindicância instaurada para apurar supostos crimes por parte de Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho, **vem pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, ante a inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações**. 2. **No contexto descrito, descabe contrariar a promoção ministerial vinculativa, devendo ser deferida**. Precedentes. 3. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP. (Sd n. 755/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022. grifos nossos.)

Lado outro, se o requerimento ministerial de arquivamento do inquérito é fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta ao Judiciário compete uma análise meritória do caso com aptidão para formação da coisa julgada material, com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP, pois a decisão vinculará o titular da ação penal.

O Supremo Tribunal Federal formou larga a jurisprudência sobre o tema:

> Inquérito policial: arquivamento. **Diversamente do que sucede no arquivamento requerido com a anuência do Procurador-Geral da República e fundamento na ausência de elementos informativos para a denúncia - cujo atendimento é compulsório pelo Tribunal -, aquele que se lastreia na atipicidade do fato ou na extinção da sua punibilidade - dados os seus efeitos de coisa julgada material - há de ser objeto de decisão jurisdicional do órgão judicial competente**: precedentes do STF: prescrição consumada.(Inq 1538 QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2001, DJ 14-09-2001 PP-00050 EMENT VOL-02043-01 PP-00013. grifos nossos.)

> 1. Questão de Ordem em Inquérito. [...] 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em**

regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. **6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR.** 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF. (Inq 2341 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00024 EMENT VOL-02285-02 PP-00387 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 504-512 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 552-555. grifos nossos.)

HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO PENAL - RECONHECIMENTO DE QUE SE CONSUMOU, NA ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PEDIDO, NESSE SENTIDO, FORMULADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE O "PARQUET", POR INTERMÉDIO DE NOVO REPRESENTANTE E MEDIANTE REINTERPRETAÇÃO E NOVA QUALIFICAÇÃO DOS MESMOS FATOS, CHEGAR A CONCLUSÃO DIVERSA DAQUELA QUE MOTIVOU O SEU ANTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SITUAÇÃO QUE IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. - O arquivamento judicial do inquérito ou das peças que consubstanciam a "notitia criminis", quando requerido pelo Ministério Público, por ausência ou insuficiência de elementos informativos, não afasta a possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 18 do CPP, hipótese em que, havendo notícia de provas substancialmente novas (Súmula 524/STF - RTJ 91/831), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais (RTJ 106/1108 - RTJ 134/720 - RT 570/429 - Inq 1.947/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - **Inexistirá, contudo, essa possibilidade, se o Poder Judiciário, ao reconhecer consumada a prescrição penal, houver declarado extinta a punibilidade do indiciado/denunciado, pois, em tal caso, esse ato decisório revestir-se-á da autoridade da coisa julgada em sentido material, inviabilizando, em consequência, o ulterior ajuizamento (ou prosseguimento) de ação penal contra aquele já beneficiado por tal decisão, ainda que o Ministério Público, agindo por intermédio de novo representante e mediante reinterpretação e nova qualificação dos mesmos fatos, chegue a conclusão diversa daquela que motivou o seu anterior pleito de extinção da punibilidade**. Precedentes. (HC 84253, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26-10-2004, DJ 17-12-2004 PP-00052 EMENT VOL-02177-02 PP-00257 RTJ VOL-00196-01 PP-00223. grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA43755190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:11
Código de Controle do Documento: 59e07637-0960-4085-ab06-fd237d531ef8

No mesmo sentido é a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME PRÓPRIO. ART. 98 DA LEI 10.741/03. DEVER DE CUIDADO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.
>
> **1. Pedido de arquivamento do inquérito, formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador-Geral da Republica, sob o fundamento do advento da prescrição da pretensão punitiva e, ainda, da atipicidade da conduta, ante o caráter de crime próprio do delito tipificado no art. 98 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).**
>
> **2. O acolhimento do pleito de arquivamento por extinção da punibilidade, por acarretar a ocorrência de coisa julgada material, depende de exame de mérito, somente sendo acolhido se estiverem presentes, de modo inequívoco, os requisitos necessários para sua configuração.**
>
> 3. O crime de abandono de idoso é omissivo próprio, exigindo a condição especial de garante do sujeito ativo, atribuída por lei ou mandado, não alcançando, portanto, a autoridade com prerrogativa de foro.
>
> 4. Evidencia-se, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O crime de abandono tem natureza instantânea, tendo se consumado em 23 de dezembro de 2009, por ocasião da intimação da decisão judicial que determinou a remoção da idosa das dependências da instituição assistencial. A pena máxima cominada é de três anos de detenção, com prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. Transcorrido, desse modo, o prazo para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. 5. Pedido de arquivamento deferido.
>
> (Inq n. 1.196/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 5/6/2019. grifos nossos.)

> PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA LINHA INVESTIGATIVA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NÃO OBTENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO.
>
> [...] 2. No que se refere à insuficiência probatória, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.
>
> **3. O acolhimento do pleito de arquivamento por extinção da punibilidade, por acarretar a ocorrência de coisa julgada material, depende, todavia, de questionamento e de exame de seu mérito, somente sendo acolhido se estiverem presentes, de modo inequívoco e estreme de dúvidas, os requisitos da configuração da prescrição da pretensão punitiva.**
>
> 4. Na hipótese concreta, o requerimento ministerial não evidencia, de modo inequívoco, a ocorrência da prescrição, pois não indica qual a modalidade típica do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 que teria sido supostamente praticada pelo investigado, prejudicando, assim, a aferição da

Documento eletrônico VDA43755190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:11
Código de Controle do Documento: 59e07637-0960-4085-ab06-fd237d531ef8

> natureza do crime - se permanente ou instantâneo de efeitos permanentes - e a definição do termo inicial do prazo prescricional, conforme previsão do art. 111 do CP.
>
> 5. Pedido parcialmente deferido em relação a R W S, para o arquivamento do inquérito exclusivamente em relação ao fato a ele imputado, com a ressalva do art. 18 do CPP, sendo mantido o processamento das investigações quanto a A DA S F.
>
> (PET no Inq n. 818/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/4/2018, DJe de 4/5/2018. grifos nossos.)

No caso em tela, conforme alhures exposto, o Ministério Público Federal sustenta a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às infrações investigadas.

A contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e o delito de injúria (art. 140 do CP) prescrevem em 3 anos (art. 109, inciso, VI, do CP), dado que possuem penas máximas cominadas, respectivamente, em 3 e 6 meses. Por sua vez, o delito de difamação (art. 139 do CP) prescreve em 4 anos (art. 109, inciso V, do CP) tendo em vista que sua pena máxima é de 1 ano.

Considerando que os fatos teriam sido, em tese, praticados em 26 de janeiro de 2020 – termo inicial do prazo prescricional conforme art. 111, inciso I, do CP – a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato teria sido alcançada em 26 de janeiro de 2024 para o crime previsto no art. 139 do CP, bem como em 26 de janeiro de 2023 para as infrações previstas no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e no art. 140 do CP.

Cumpre trazer a lição de Fauzi Hassan Choukr:

> Situação distinta dá-se com a superação dos limites temporais da persecução estatal por força da ocorrência da prescrição ou decadência. **Nesse caso está-se diante de impossibilidade instransponível de reabertura da investigação, pois o Estado não pode exercer seu poder coercitivo para além do limite temporal expressamente previsto. Nesse sentido, prescrição e decadência integram a própria essência do tipo penal, servindo como elementos de certeza do tipo: certeza do limite temporal pelo qual a persecução pode ocorrer**. (*in* Código de Processo Penal - comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 8. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 190. grifos nossos.).

Ressalta-se que a conduta registrada no Boletim de Ocorrência n. 20E0119000447 na Delegacia de Polícia da 29ª Circunscrição - Igarassu pela suposta prática, em 30 de janeiro de 2024, do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP é objeto do Inquérito n. 1447, no qual órgão ministerial apresentou denúncia contra E. M. da S., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Documento eletrônico VDA43755190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:11
Código de Controle do Documento: 59e07637-0960-4085-ab06-fd237d531ef8

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 109, incisos V e VI, e 111, inciso I, do CP, declaro extinta a punibilidade de E. M. da S., em relação aos delitos previstos no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, e nos arts. 139 e 140 do CP e, por consequência, **ACOLHO** a promoção ministerial de arquivamento dos autos.

Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça dando-lhe ciência da presente decisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43755190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/10/2024 11:55:11
Código de Controle do Documento: 59e07637-0960-4085-ab06-fd237d531ef8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0146691-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.721 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002693492024 1447 200333000208 202002436940 202002436952 2693492024

PAUTA: 02/10/2024 JULGADO: 02/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade de E M DA S, pela ocorrência da prescrição, em relação aos delitos previstos no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, e nos arts. 139 e 140 do CP, e acolheu a promoção ministerial de arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA43739325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 02/10/2024 21:42:39
Código de Controle do Documento: 6F6C2B6F-38B7-4B20-B57D-D68707856475